

**PROCESSO** - A. I. N° 128984.0019/06-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - SOUZA COSTA AUTO PEÇAS LTDA (AUTO POSTO COSTA)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS – Acórdão 1ª JJF n° 0022-01/07  
**ORIGEM** - INFRAZ BRUMADO  
**INTERNET** - 22/10/2008

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0338-11/08

**EMENTA:** ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. Representação proposta de acordo com o art. 119, inciso II, § 1º combinado com o §2º o art. 136 da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, tendo em vista que à época dos fatos geradores da autuação o contribuinte estava cadastrado na condição de microempresa, cabendo na falta de pagamento do ICMS devido a título de antecipação tributária a multa de 50%, a teor do art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e não 60%, como aplicada no lançamento de ofício. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Através da presente Representação – fls. 329 a 332 - interposta pela PGE/PROFIS com base no art. 119, inciso II, §1º, combinado com o art. 136, §2º da Lei nº nº 3.956/81 – COTEB – para que uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda reaprecie o lançamento de ofício com o fito de alterar o percentual de multa aplicado na infração descrita no item 1 da autuação.

Informam as procuradoras que subscreveram a Representação em comento que o Auto de Infração epigrafado, lavrado em 29 de setembro de 2006, imputou ao sujeito passivo no item 01 da peça inicial a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em todos os meses do exercício de 2005 e no mês de janeiro de 2006. Em julgamento de Primeira Instância, a 1ª JJF julgou Procedente em Parte a infração imputada neste item da autuação, deduzindo da exigência fiscal valores pagos pelo sujeito passivo antes da lavratura do Auto de Infração.

Intimado da Decisão da JJF, o contribuinte não interpôs Recurso Voluntário e requereu o parcelamento do débito, posteriormente interrompendo o pagamento do débito parcelado, o que levou o processo a ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Encaminhado os autos à Gerência de Cobrança, esta os remeteu à Procuradoria – fl. 328 - solicitando a alteração do percentual de multa aplicada a título de multa pela falta de recolhimento da antecipação, uma vez que sua fixação desconsiderou o enquadramento do contribuinte na condição de microempresa, como confirma o documento de fl. 327 dos autos.

Assim, com base nos dispositivos retrocitados, que prevê representação ao CONSEF, por intermédio da PGE/PROFIS, para que este aprecie fato atinente à existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante em Auto de Infração, cuja inscrição em dívida ativa não será autorizada, ou se, já efetuada deverá ser cancelada, e tendo em vista que de fato o autuado faz jus à redução do percentual da multa aplicada, a teor do quanto dispõe o art. 42, I, b, item 1 da Lei nº 7.014/96, a PGE/PROFIS interpõe a presente Representação, devidamente chancelada pela sua Chefia, vide fl. 332.

### VOTO

Do exame dos autos e da Representação apresentada pela Douta PGE/PROFIS, entendemos que de fato a multa consignada pelo autuante para o item 1 da autuação, descrita na peça vestibular do lançamento de ofício, confirmada em parte pela Decisão de Primeira Instância, está equivocada, posto que, restando comprovado pelo documento de fls. 327 - extraído de sistema da SEFAZ, e

que traz o histórico cadastral do contribuinte autuado - que o mesmo, à época dos fatos geradores da autuação, encontrava-se inscrito na condição de microempresa, a multa aplicável para a falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, é a prevista no art.42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014;96, ou seja, 50%, e não 60%, como aplicada, como se vê da simples leitura do referido dispositivo, abaixo transcrita “*in literis*”:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

***I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares:***

*b) tratando-se de pessoas dispensadas da escrituração regular de livros fiscais, exceto nos casos de infrações constatadas no trânsito de mercadorias, relativamente ao pagamento:*

***1 - do imposto devido por microempresas comerciais varejistas empresas de pequeno porte, microempresas e ambulantes, nas entradas de mercadorias sujeitas a antecipação ou substituição tributária, quando procedentes de fora do Estado;***  
***Grifos nossos.***

Do exposto, somos pelo ACOLHIMENTO da Representação, para que seja aplicada à infração imputada no item 1 da autuação a multa de 50%, conforme previsão do art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96, remanescendo o débito no valor de R\$44.214,87, sendo R\$37.595,34, acrescido da multa de 50% e R\$6.619,53 correspondente a multa por descumprimento de obrigação acessória, no percentual de 5%.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PGE/PROFIS